

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

1

2

4

5

6 7

8

9 10

11

12

13

14

15

16

17

18 19

20

2122

23

2425

ATA DA 98º REUNIÃO ORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Ao dezoito dia do mês de dezembro de dois mil e dezenove, realizou-se a 98ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14h e com a presença dos seguintes membros: Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Altair Hommerding, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sra. Adelaide Juvena Kleger Ramos, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sra. Cristina Grabher, representante da SEMA; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL; Sr. Nestor Bonfanti, representante da FETAG e Sr. Valdemir Eli da Silva, representante da SSP. Participou também: Sr. Marco Aurélio Rota/SEAPDR. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h20min. Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 25ª Reunião Extraordinária da CTP AGROIND - conforme anexo: Marcelo Camardelli/FARSUL informa aos membros da CâmAra Técnica que a ata da última reunião ficará para a próxima reunião para ser aprovada. Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo: Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL informa que a proposta é renuir o grupo para criar os regramentos, uma resolução para tratar das diretrizes e procedimentos para a atividade da agricultura, foi demandado á essa Câmara através do CONSEMA e a Câmara criou um grupo de trabalho onde participam a SEMA, FEPAM, EMATER, FARSUL, FIERGS, FETAG, FAMURS e SEAPDR. Começou a trabalhar nessa minuta de resolução criando esse regramento para as atividades. A proposta é dar conhecimento ao grupo e já iniciar as discussões conforme foi necessária aos pontos que identificarem necessárias para trabalhar e para que se possa ser votada ou trazer novas propostas de acordo com encaminhamento da câmara. Sr. Presidente Marcelo Camardelli/FARSUL coloca em aberto as manifestações de propostas para os membros da Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Adelaide Juvena Kleger Ramos/CBH; Sr. Marco Aurélio Rota/SEAPDR; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS. Passou-se ao 3º item da pauta: Assuntos gerais. Não havendo mais manifestações a reunião de ser por encerra às 16h.



Resolução CONSEMA nº XXX /2019

Define as diretrizes e os procedimentos para licenciamento ambiental da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

Considerando que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca.

Considerando...
Considerando...

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo;
- b) Unidades de produção de alevinos espécies exóticas em sistema intensivo;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo:
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Ranicultura;
- i) Carcinicultura (crustáceos);
- k) Malacocultura (moluscos) e outros.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;



- **II -** Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;
- **III -** Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;
- IV Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;
- V Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas:
- VI Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizados estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;
- **VII -** Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);
- **VIII -** Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;
- **IX.** Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;
- X Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;
- XI Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada:
- **XII -** Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;



- **XIII -** Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;
 - XIV Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;
- XV Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade:
- **XI -** Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;
- **XII -** Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;
- **XIII -** Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;
- **XIX -** Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;
- **XX -** Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;
- **XXI -** Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;
- **XXII -** Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;
- **XXIII -** Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;
- **XXIV -** Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;
- **XXV** Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;



XXVI - Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

- **Art. 3º** Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, devem obedecer a seguinte ordem de procedimentos:
 - I Cadastro SIOUT:
 - II Licença Prévia do empreendimento;
 - III Autorização Prévia para Construção (DRH), quando couber;
 - IV Licença de Instalação do empreendimento;
 - V Alvará da Obra (DRH), quando couber;
 - VI Licença de Operação do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VI do caput e devem compor fluxo único de processo.

- **Art. 4º** Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, classificados como Licença Única (LU) devem obedecer a seguinte ordem de procedimentos:
 - I Cadastro SIOUT:
 - II Autorização Prévia para Construção (DRH), quando couber;
 - III Alvará da Obra (DRH), quando couber;
 - IV Licença Única

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a IV do caput e devem compor fluxo único de processo.

- **Art. 5º** O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura obedecerá aos seguintes critérios de enquadramento:
- I Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo e Unidades de produção de alevinos de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como porte mínimo ou pequeno serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II;
- II Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo e Unidades de produção de alevinos de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II;
 - III Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo e piscicultura de



espécies exóticas em sistema intensivo classificados como **porte mínimo ou pequeno** serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;

- V Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema intensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II;
- VI Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo classificados como porte mínimo ou pequeno serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II;
- **VIII** Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo e piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**;
- X Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo e Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo classificados como como porte mínimo ou pequeno serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II:
- XI Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo e Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo classificados como porte médio, grande ou excepcional serão licenciados conforme lista de documentos descritos no Anexo II;
- **XXI** Ranicultura, Carcinicultura e Malacocultura serão licenciados conforme lista de documentos descritos no **Anexo II**:
- **Art. 6º** A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares é considerada não incidente de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direto de Uso da Água ou sua dispensa.

Art. 7º Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento simplificado todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Os empreendimentos que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo I desta Resolução.

Art. 8º No caso de empreendimentos que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens



licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

- § 1° As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4° do art. 4° da Lei Federal nº 12.651/2012.
- § 2º Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.
- § 3º Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4° da já referida Lei Federal.
- § 4º Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4° da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.
- § 5º Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

- **Art. 9º** Os empreendimentos de aquicultura que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna "LO Reg" do anexo II, conforme seu enquadramento.
- **Art. 10** Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU Reg" do Anexo II desta resolução.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA

- **Art. 11** Serão passíveis de ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.
- I Para os empreendimentos de **Porte Mínimo e Pequeno** o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação (LUA),



atendendo a documentação prevista na coluna LUA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II:

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande e Excepcional o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença de Operação e Ampliação (LOA), atendendo a documentação prevista na coluna LOA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

Parágrafo único. Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação/reforma.

CAPÍTULO VI DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12 A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna "LO Ren" e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

Parágrafo único. Os empreendimentos que, quanto ao porte, não se enquadrem no anexo II e deverão obedecer, para fins de renovação de sua LO, os mesmos procedimentos descritos no *caput*.

CAPÍTULO VII DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13 No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso.

CAPÍTULO VIII SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14 Os empreendimentos de aquicultura onde seja necessária Supressão de Vegetação Nativa deverão incluir esta necessidade junto a solicitação de licença prévia junto ao órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).



- **Art. 16** A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II.
- **Art. 17** A atividade de pesque pague será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II.
- **Art. 18** A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica. (CODRAM específico)
- **Art. 19** Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.
- **Art. 20** Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.
 - Art. 21 Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.

ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	PISCICULTURA								
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PRODUÇÃO DE ALEVINOS								
119,12	UNIDADES DE PRODUCAO DE ALEVINOS - SOMENTE ESPECIES NATIVAS - SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,13	UNIDADES DE PRODUCAO DE ALEVINOS - ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
119,21	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA SEMI - INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS (SISTEMA SEMI- INTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
119,32	PISCICUTURA DE ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA SEMI- INTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO		_	_					



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	baixo	até 2	De 2.01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS (SISTEMA EXTENSIVO)	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
120,00	RANICULTURA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
121,00	CARCINOCULTURA (CRUSTACEOS)	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
122,00	MALACOCULTURA (MOLUSCOS) E OUTROS	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS SEGUINTES RAMOS / PORTES:

	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LO Reg LOA	LO Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	Х	Х	х			х	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	Х	Х	х			Х	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X		X			Х	х
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos;			Х			х	



4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público;						
7. Linhas de transmissão de alta tensão.						
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4) Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS	Х	X				
2000) assinada pelo empreendedor						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. *Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			x	X*	x	
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando	Χ	Χ	Χ			
couber. Cadastro SIOUT Documento de Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos da SEMA, no caso de necessidade de captação de água superficial, quando couber.	Х	Х	Х			
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de	X	х				



criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições. Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros. 5. Diagnóstico Ambiental considerando:				
disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros.	X		X	
endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do loca do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.				
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão		Χ	Х	



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente. pela do(s) responsável(is) técnico(s) elaboração projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" identificada NOME: ART е com laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura: 1. Descrição das instalações. Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando Χ Χ* Χ as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. 2. Memorial Descritivo de Funcionamentos. O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes



- a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).
- b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;
- c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;
- d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga
- e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação;
- f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquacultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;
- g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.
- Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio - N (% e kg/ha);
- Fertilizantes para produção de plâncton: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha).
- m) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos;
- h) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber;
- i) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação;
- f) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos;
- k) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados;
- i) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados;
- j) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade;
- k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do



projeto/laudo/estudo/etc. *Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.						
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.				Х	х	
Autorização DRH/SEMA para obra de armazenamento de água Autorização para construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber.	Х	Х	Х			
Alvará de construção DRH/SEMA Alvará de construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber.	Х	Х		Х	Х	